



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-554/14

**Processo penal
contra
Atanas Ognyanov**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sofiyski gradski sad)

«Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria penal — Decisão-Quadro 2008/909/JAI — Artigo 17.º — Direito que rege a execução de uma condenação — Interpretação de uma regra nacional do Estado de execução que prevê a concessão de uma redução de pena em razão do trabalho prestado pela pessoa condenada durante a sua detenção no Estado de emissão — Efeitos jurídicos das decisões-quadro — Obrigação de interpretação conforme»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 8 de novembro de 2016

1. *Cooperação judiciária em matéria penal — Decisão-Quadro 2008/909 relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal — Artigo 17.º — Direito que rege a execução de uma condenação — Interpretação pelo Estado de execução de uma regra nacional no sentido de prever uma redução da pena privativa de liberdade em razão do trabalho cumprido pela pessoa durante a sua detenção no Estado de emissão — Inadmissibilidade*

(Decisão-Quadro 2008/909 do Conselho, artigo 17.º, n.ºs 1 e 2)

2. *Cooperação judiciária em matéria penal — Decisão-Quadro 2008/909 relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal — Execução pelos Estados-Membros — Efeitos jurídicos das decisões-quadro — Obrigação de interpretação conforme do direito nacional*

(Decisão-Quadro 2008/909 do Conselho)

1. O artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, da Decisão-Quadro 2008/909, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regra nacional interpretada no sentido de que permite ao Estado de execução conceder à pessoa condenada uma redução de pena devido ao trabalho que prestou durante a sua detenção no Estado de emissão, quando as autoridades competentes deste último Estado, em conformidade com o seu direito, não tenham concedido tal redução de pena.

Com efeito, antes do reconhecimento da sentença de condenação pelo Estado de execução e a transferência da pessoa condenada para esse último Estado, cabe ao Estado de emissão determinar as reduções de pena relativas ao período de detenção cumprido no seu território. Apenas este último é competente para conceder uma redução de pena pelo trabalho prestado antes da transferência e, se for caso disso, para indicar ao Estado de execução essa redução no certificado referido no artigo 4.º da

Decisão-Quadro 2008/909. Como tal, o Estado de execução não pode, de maneira retroativa, substituir o direito de execução de penas do Estado de emissão pelo seu próprio direito, em especial pela sua regulamentação relativa às reduções de pena. Haveria o risco de uma interpretação contrária pôr em causa os objetivos prosseguidos pela Decisão-Quadro 2008/909, entre os quais figura, designadamente, o respeito pelo princípio do reconhecimento mútuo, que constitui, em conformidade com o considerando 1 dessa decisão-quadro, lido à luz do artigo 82.º, n.º 1, TFUE, a «pedra angular» da cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia.

(cf. n.ºs 44, 46, 51, disp. 1)

2. A Decisão-Quadro 2008/909, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299, que é aplicável no caso concreto, foi adotada com fundamento no antigo terceiro pilar da União, designadamente, em aplicação do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), UE. Nos termos desta disposição, lida à luz do protocolo (n.º 36) relativo às disposições transitórias anexo aos Tratados, adotado com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, as decisões-quadro não têm efeito direto enquanto não forem revogadas, anuladas ou alteradas em aplicação desse tratado. A Decisão-Quadro 2008/909 não foi objeto de tal revogação, anulação ou alteração. Por conseguinte, não tem efeito direto.

O direito da União deve ser interpretado no sentido de que um órgão jurisdicional nacional deve tomar em consideração as regras do direito nacional no seu todo e interpretá-las, na medida do possível, em conformidade com a Decisão-Quadro 2008/909, a fim de alcançar o resultado visado por esta, deixando, se necessário, de aplicar, por sua iniciativa, a interpretação seguida pelo órgão jurisdicional nacional que decide em última instância, quando essa interpretação seja incompatível com o direito da União.

(cf. n.ºs 56, 57, 71, disp. 2)